

Ano III, nº 45 - Brasília, 14 de junho de 2013

2ª CÂMARA REMARCA O I ENCONTRO REGIONAL CRIMINAL DA 2ª REGIÃO PARA 29 E 30 DE AGOSTO DE 2013

A 2ª Câmara de Coordenação vem realizando encontros criminais regionais, em cumprimento à política criminal do Ministério Pùblico Federal, que foi estabelecida no XII Encontro Nacional Criminal, ocorrido em novembro de 2012, em Brasília/DF. Esses encontros são estratégicos para a instituição, uma vez que atendem aos anseios de atividades de coordenação e integração das unidades do MPF espalhadas pelo país. Nessas ocasiões, essas unidades ficam a par das ações já em andamento, e de acordo com as peculiaridades regionais apresentam suas próprias demandas. Até agora, já foram realizados os Encontros Regionais Criminais da 4ª Região, em abril de 2012, na cidade de Porto Alegre, e da 3ª Região, em março de 2013, em São Paulo, Capital. Estão previstos os encontros da 1ª, 2ª e 5ª Regiões. O Encontro Regional Criminal da 2ª Região estava agendado para dos dias 17 e 18 de junho de 2013, no Rio de Janeiro. No entanto, devido à realização da Copa das Confederações, marcada para o mês de junho de 2013, a Secretaria de Administração relatou problemas na disponibilidade da rede hoteleira para as cidades de Fortaleza, Recife, Salvador, Brasília e Rio de Janeiro, que irão sediar os jogos. Por essa razão, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão resolveu alterar a data da realização do I Encontro Regional Criminal da 2ª Região para os dias 29 e 30 de agosto, em razão da indisponibilidade da rede hoteleira do Rio de Janeiro na data anteriormente programada. ■

2ª CÂMARA FIXA CALENDÁRIO DE SESSÕES PARA O 2º SEMESTRE DE 2013

Na 064ª Sessão de Coordenação, de 20 de maio de 2013, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão fixou o calendário de Sessões para o 2º Semestre de 2013, a saber:

Mês	Dia
Agosto	19 e 26
Setembro	9 e 23
Outubro	7 e 21
Novembro	11 e 25
Dezembro	16

2ª CÂMARA CRIA GTS SOBRE CONTRABANDO E DESCAMINHO, SOBRE MEDIDAS CAUTELARES E SOBRE DOSIMETRIA DA PENA

A criação dos GTs atende à política criminal do MPF, estabelecida no XII Encontro Nacional da 2ª Câmara

A política criminal do Ministério Pùblico Federal foi estabelecida no XII Encontro Nacional da 2ª Câmara, realizado no mês novembro de 2012, em Brasília/DF, em compasso com o planejamento estratégico da instituição. A política criminal, que abrange quatro grandes eixos – corrupção, direitos humanos, medidas processuais e medidas estruturantes – , deverá ser implementada mediante planos de ação específicos, a serem elaborados, inclusive, por meio de grupos de trabalho. Nesse contexto, em cumprimento ao que foi estabelecido, em sua 64ª Sessão de Coordenação, de 20 de maio de 2013, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou criar um Grupo de Trabalho sobre Contrabando e Descaminho, uma prioridade definida dentro do eixo de combate à corrupção, um Grupo

de Trabalho sobre Medidas Cautelares e um Grupo de Trabalho sobre Dosimetria da pena, esses dois dentro do eixo de medidas processuais. Os interessados terão até o dia 05 de junho de 2013 para se inscrever no GT mais adequado às sua linha de atuação.■

2ª CÂMARA DEFINE A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO PERMANENTE SOBRE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Em compasso com as grandes linhas de decisões do XII Encontro Nacional da 2ª Câmara, realizado em novembro de 2012, em Brasília/DF, e no I Encontro Regional Criminal da 3ª Região, realizado em março de 2013, na 63ª Sessão de Coordenação, de 24 de abril de 2013, a 2ª Câmara decidiu criar a Comissão de Assessoramento Permanente sobre o Controle Externo da Atividade Policial, em substituição ao antigo Grupo de Trabalho que cuidava da matéria. É importante destacar que a decisão de criar essa comissão atende à política criminal do Ministério Público Federal, que foi estabelecida no XII Encontro Nacional, de acordo com os parâmetros do planejamento estratégico da instituição. Feita a inscrição dos interessados, na 064ª Sessão de Coordenação, realizada em 20 de maio de 2013, o Colegiado da Câmara, por unanimidade, resolveu nomear Alexandre Schneider, da PRM Palmares/PE; Ana Carolina Alves Roman, da PR/DF; Fernando José Aguiar de Oliveira, da PR/RJ; João Paulo Holanda Albuquerque, da PR/PE; Lucas de Moraes Gualtieri, da PRM Muriaé/MG e Marcelo de Figueiredo Freire, da PRR 2ª Região, para integrarem a Comissão de Assessoramento Permanente sobre Controle Externo da Atividade Policial, com base em critérios de antiguidade e de não participação em outro Grupo de Trabalho do órgão.■

COLEGIADO DA 2ª CÂMARA APROVA OS PLANOS DE TRABALHO DE 13 GTS

Os Planos de Trabalho aprovados padronizam a forma de atuação dos GT da 2ª Câmara

Na 064ª Sessão de Coordenação, de 20 de maio de 2013, o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão aprovou os Planos de Trabalho de 13 Grupos de Trabalho da Câmara, a saber: (1) GT Moeda Falsa; (2) GT sobre Tráfico de Pessoas; (3) GT sobre Justiça de Transição; (4) GT sobre Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; (5) GT sobre Situações de Emergência; (6) GT sobre Crime Organizado; (7) GT sobre Desmatamento; (8) GT sobre Corrupção; (9) GT sobre Escravidão Contemporânea; (10) GT sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal; (11) GT sobre Violação de Direitos Indígenas, Plano de Ação do Povo Cinta-Larga; (12) GT sobre Recursos Repetitivos; e (13) GT sobre Crimes Cibernéticos. Os Planos de Trabalho aprovados padronizam a atuação desses órgãos de assessoramento da Câmara, pois preveem em sua estrutura os seguintes tópicos obrigatórios: 1. Resumo Executivo; 2. Área de atuação prioritária; 3. Diagnóstico do problema; 4. O Plano: 4.1. Objetivo, 4.2. Macro-objetivos estratégicos, 4.3. Diretrizes Estratégicas, 4.4. Resultados Esperados (metas), 4.4.1. Prazos para atingir cada resultado esperado, indicando precisamente as datas, 4.4.2. Prazos para controle de cada resultado esperado, 4.4.3. Prazo para concluir a elaboração de relatório sobre os resultados esperados e alcançados, com envio à 2ª Câmara, para deliberações e publicação; 4.5. Prazo para prestação de contas aos cidadãos interessados; 4.6. Prazo para apresentação dos planos é um desdobramento das decisões tomadas no "XII Encontro Nacional da 2ª Câmara", realizado em novembro de 2013. No "XII Encontro" foi definida a política criminal do Ministério Público Federal, sob a diretriz de que o direito penal é instrumento de garantia de direitos humanos, constando como temas prioritários a persecução penal

contra o crime organizado, a corrupção, a lavagem de dinheiro e o desmatamento. A referida política criminal, que está de acordo com o planejamento estratégico da instituição, envolve quatro grandes setores: 1. Corrupção; 2. Direitos Humanos; 3. Medidas Processuais; 4. Medidas Estruturantes, sendo que a atuação dos Grupos de Trabalho é fundamental para o sucesso no alcance das metas de redução da prática dos citados crimes.■

2ª CÂMARA DEFINE NOMES PARA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO FÓRUM PERMANENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

O Ministério Público Federal é representado no Fórum por quatro membros, pois tem direito a quatro votos

Em 27 de maio de 2013, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão encaminhou ao Procurador Geral da República, Roberto Gurgel, para nomeação, os nomes dos membros que deverão ser designados para compor a parcela do Ministério Público Federal na Comissão de Acompanhamento do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal. A escolha recaiu sobre membros com atuação nos Presídios Federais de Campo Grande/MS, Porto Velho/RO, Mossoró/RN e Catanduva/PR. Os nomes indicados são Sílvio Pettengil Neto, Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul – MS; Wesley Miranda Alves, Procuradoria da República em Rondônia – RO; Fernando Rocha de Andrade, Procuradoria da República no Rio Grande do Norte – RN; e Paula Cristina Conti Thá, Procuradoria da República no Paraná – PR.

O Fórum do Sistema Penitenciário Federal é coordenado pelo Conselho da Justiça Federal, sendo integrado pelos Juízes Federais Corregedores dos Presídios Federais, pelos Diretores dos Presídios Federais e por representantes do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério Público Federal (MPF), com quatro votos, e da Defensoria Pública da União (DPU). Durante as reuniões do Fórum são aprovados

enunciados e recomendações, planos de gestão e propostas de alterações legislativas, de modo que é de capital importância para os interesses da instituição a participação do MPF com seus quatro votos.■

Membros do MPF participarão de encontro sobre controle externo da atividade policial promovido pelo CNMP

Dez membros do Ministério Público Federal que atuam no controle externo da atividade policial participarão nos dias 23 e 24 de maio do 3º Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). O tema principal do encontro será "A atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial para garantir a segurança pública, assegurar os direitos humanos e reprimir abusos praticados no exercício das atividades policiais." Recentemente, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) do MPF transformou o Grupo de Trabalho do Controle Externo da Atividade Policial (GTCEAP) em Comissão de Assessoramento Permanente, como forma de fortalecer a atuação no desempenho desta atividade. A decisão está alinhada aos objetivos estratégicos de estabelecer e gerir políticas de atuação criminal, melhorar a estrutura dos órgãos de persecução penal e controle externo da atividade policial, além de buscar maior efetividade na atuação.■

Sessão de Revisão

2ª Câmara homologa arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime de violação de domicílio praticado, em tese, por Procurador da República

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou o arquivamento do procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime de violação de domicílio praticado por Procurador da República. De acordo com os autos, Procurador da República é acusado do suposto crime de violação de domicílio (CP, artigo 150, § 2º) pelo fato de ter ingressado, por duas vezes e sem autorização judicial, em local de habitação coletiva, onde supostamente residiam trabalhadores (vítimas) submetidos a condições degradantes, caracterizadoras, em tese, do crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, artigo 149). Porém, conforme consta nos autos, há uma declaração expressa, por escrito, de um dos moradores, autorizando, nas duas oportunidades, o ingresso e a permanência no recinto do Procurador da República e daqueles que o acompanhavam, entre os quais uma Auditora do Trabalho e dois Policiais Militares. Trazidos os autos à revisão pela 2ª Câmara, o Colegiado afirmou que mesmo que não existisse o consentimento dos moradores, a conduta do Procurador da República estava amparada pela exceção prevista no artigo 5º, inciso XI, da CF. Assim, com base no voto do Relator, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, a Câmara declarou a atipicidade da conduta e decidiu pela homologação do arquivamento. Quanto ao suposto crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (CP, artigo 207) e de redução a condição análoga à de escravo (CP, artigo 149), já há ação penal em curso na Subseção Judiciária Federal de Teresópolis/RJ para apuração dos fatos.■

[Voto na íntegra](#)

Suposta prática de crime de injúria racial será analisada por MP estadual

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Pùblico Federal para atuar no caso. Com base nesse entendimento, a 2ª Câmara do MPF homologou o declínio de atribuições ao MP estadual para análise do suposto crime de injúria racial ocorrido em Ilhéus (BA). De acordo com as Peças de Informação oriundas da Defensoria Pública do Estado, os autos foram remetidos ao MPF sob a invocação do disposto no artigo 109, §5º, da Constituição Federal ("§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal."). Ocorre que, após análise pela 2ª CCR, o Relator do caso, Carlos Alberto Carvalho Vilhena Coelho, entendeu que os fatos que não causam e nem podem causar lesão a direitos e interesses da União ou entidades federais, ainda que reputados como graves, não atraem a competência do MPF para a persecução penal. Conforme entendimento unânime, "o incidente de federalização exige demonstração de que as autoridades públicas estaduais, inicialmente competentes, não teriam condições de tratar da matéria de forma adequada". E mais, a suposta omissão da polícia civil em apurar os fatos não se revela, por si só, como fato hábil a ensejar a aplicação do dispositivo constitucional citado, até mesmo porque se tem notícia de eventual instauração de inquérito policial ou mesmo de

possível atuação do Ministério Público Estadual, a quem cabe, a princípio, o controle dos autos da polícia civil, acrescentou o colegiado ao decidir pelo declínio de atribuições ao MP estadual. ■

Voto na íntegra

Novo Membro do MPF analisará suposta prática de crime ambiental em Unidade de Conservação

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio de decisão unânime, determinou a designação de novo Membro para apurar a suposta prática de crime ambiental de caça proibida em Unidade de Conservação (REBIO de Sooretama). De acordo com o voto do Relator, houve o comprometimento de "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". As peças de informação foram instauradas a partir de comunicação de infração pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, REBIO de Sooretama, que noticia a possível prática do crime descrito no artigo 29 da Lei 9.605/981, consistente no ato de caçar, com cachorro, no interior da Reserva Ecológica de Sooretama, sem autorização da autoridade competente. O Procurador da República oficiante, sem realizar diligências, promoveu o arquivamento do feito por considerar que "não há elementos suficientes para que se possa afirmar que o dono do cão efetivamente caçou na unidade de conservação". A 2ª CCR considerou que pairam fundadas dúvidas sobre o suposto desaparecimento do cão da fazenda, bem como sobre as lesões por ele sofridas, a fim de que se prove ou não, a existência de crime. Segundo entendimento acolhido a partir do voto do Relator do caso na 2ª CCR, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, tendo havido o comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas, bem como dano em zonas de grande valor para a conservação ou de grau de proteção elevado de Unidade de Conservação, e sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal, "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", o arquivamento

do feito é prematuro. O Relator afirmou ainda em seu voto que o próprio Instituto Chico Mendes informou que a raça do cão usado é a das mais utilizadas para caça no local, bem como que a família proprietária do cão, é conhecida na região por caçar animais. Por essa razão entendeu que devem ser realizadas novas diligências para esclarecimento dos fatos e designou outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal. ■

Voto na íntegra

Princípio da insignificância não pode ser aplicado em caso de apreensão de aves que estejam em perigo de extinção

Trata-se de peças de informação instauradas a partir de notícia crime oriunda do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 29 da Lei 9.605/98, em razão de particular ter sido flagrado mantendo sob sua guarda, sem autorização do órgão ambiental competente, duas aves da fauna silvestre nativa (papagaio-verdadeiro – Amazona aestiva). De posse da comunicação de crime, o Procurador da República oficiante, sem realizar diligências, promoveu, de pronto, o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância. Encaminhados os autos à 2ª Câmara, o Relator do caso afirmou que a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, deve restringir-se aos casos em que a conduta do agente expresse pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. No caso o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa, assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental. E, em que pese a pouca quantidade de aves apreendida (duas), o fato de elas constarem, em convenção internacional, como em perigo de extinção, caso não se tomem as precauções devidas, impede a aplicação da insignificância penal. Por decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, entendendo não poder ser aplicado o princípio da

insignificância no caso de crime ambiental em que foram apreendidas duas aves (papagaio-verdeiro), em perigo de extinção, mantidas em cativeiro sem autorização do IBAMA, considerou prematuro o arquivamento do feito e determinou a designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Funcionário público pode ser sujeito ativo do crime de desobediência

Reconhecida a possibilidade de funcionário público ser sujeito ativo do crime de desobediência, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito. Esse foi o entendimento unânime da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF na análise do crime de desobediência supostamente cometido por funcionário público, que teria descumprido, reiteradamente, requisição judicial para encaminhar os comprovantes de recebimentos de parcelas de seguro-desemprego. De acordo com os autos, inquérito policial foi instaurado para apurar irregularidades verificadas durante a instrução de Reclamação Trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Jaú (SP), consistentes no recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego. Consta que a Chefia da Divisão de Documentação e Arquivo do Ministério do Trabalho e Emprego teria descumprido, reiteradamente, requisição judicial, haja vista que os comprovantes das parcelas do aludido benefício não foram devidamente encaminhados ao juízo. A Procuradora da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento do feito ao argumento de que o crime de desobediência somente pode ser praticado por particular. O Magistrado discordou do arquivamento ao afirmar que as características de um delito se definem pelo comando de sua tipificação e seus elementos objetivos e subjetivos, não podendo imunizar os agentes públicos em geral da prática do crime de desobediência. Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do

artigo 28 do CPP. Conforme o voto do Relator, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, o funcionário público pode ser responsabilizado pelo crime de desobediência, desde que a ordem não seja dada por seu superior hierárquico, caso em que apenas seria aplicável uma sanção de natureza administrativa, e que tenha sido dirigida diretamente à autoridade do ente público responsável por seu atendimento. Se a ordem for judicial, esse entendimento ganha maior força, pois, "admitir o contrário, somente por conta da localização topológica do delito, no corpo do Código Penal, é fazer tábula rasa da obrigação inescusável do servidor de cumprir ordem judicial, gerando, assim, descrédito e falta de efetividade às decisões judiciais". A 2ª CCR decidiu, então, que a tese de que o crime de desobediência somente pode ser praticado por particular não está em harmonia com o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, razão pela qual determinou a designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR reitera o entendimento de que a apuração de crime ambiental contra espécie da fauna silvestre não ameaçada de extinção e não oriunda de área pertencente ou protegida pela União cabe ao Ministério Público Estadual, conforme enunciado nº 44 deste Colegiado

Por decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF recebeu a promoção de arquivamento, fundamentada na aplicação do princípio da insignificância, como promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Segundo entendimento da Relatora, Raquel Elias Ferreira Dodge, a espécie da fauna silvestre mantida em cativeiro não se encontra em extinção e também não há indícios de que a ave seja oriunda de área pertencente ou protegida pela União. Dessa forma, a 2ª CCR, homologou o declínio de atribuições ao MP Estadual, a teor do que dispõe o Enunciado de nº 44 deste Colegiado: "A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98,

é da atribuição do Ministério P\xfublico Federal apenas quando o esp\xccm\xe9 da fauna silvestre estiver ameaçado de extinção ou quando oriundo de \xe1rea pertencente ou protegida pela União.”■

[Voto na \x96ntegra](#)

Procedimento administrativo instaurado para acompanhar conv\xeanio n\x99o pode ser arquivado sem a conclus\x99o do exame da regular aplicac\x99o dos recursos transferidos ao Munic\x99pio

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não homologou o arquivamento do procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre Prefeitura Municipal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da informação de que as contas foram devidamente prestadas, com a documentação entregue em conformidade com a legislação pertinente, restando pendente apenas a conclusão da apreciação financeira. Encaminhados os autos para revisão perante a 2^a CCR, a Relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge, destacou que, apesar da regularidade formal na entrega dos documentos exigidos, ainda não foi concluído o exame da aplicação dos recursos transferidos ao Município. Considerando que o procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, votou no sentido de que não se mostra adequado o arquivamento do feito antes de concluído o principal objetivo pelo qual o procedimento foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo. Desse modo, decisão unânime do Colegiado considerou o arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante prematuro, razão pela qual, determinou a designação de novo Membro do MPF para acompanhar a apreciação da prestação de contas.■

[Voto na \x96ntegra](#)

2^a CCR destaca que diante de um Termo de Ajustamento de Conduta n\x99o cumprido surge a obrigatoriedade da investiga\x99o penal

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfublico Federal designou outro Membro do MPF para prosseguir na persecu\x99o penal que analisa o descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com produtor que deveria ter promovido a regularização ambiental de seu imóvel rural. Segundo entendimento unânime do Colegiado, o arquivamento do procedimento é prematuro diante da necessidade de esclarecimentos dos fatos, da ausência de demonstração de falta de potencial consci\xeancia da ilicitude e da independ\xeancia das esferas administrativa e penal, justificando-se o prosseguimento da persecu\x99o penal. O Procurador da Rep\xblica oficiante arquivou o procedimento em razão da ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) na conduta do compromissário. As peças de informação foram instauradas para apurar possível crime ambiental, previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98, relativo a ilícitos ambientais que foram objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Segundo os autos, o TAC não foi cumprido e outro foi celebrado, mas não houve notícia de cessação dos danos ambientais. A ausência de dolo parece restringir-se ao cumprimento do TAC, não aos ilícitos ambientais, ponto a ser esclarecido. Após análise pela 2^a CCR, esclareceu-se que a Constituição Federal, no § 3º do art. 225, prevê tríplice responsabilização daquele que agride o meio ambiente (cível, administrativa e penal). Além disso, os crimes ambientais são de ação pública incondicionada, regida pelo princípio da obrigatoriedade, que impõe o dever de agir do órgão de acusação. “A celebração de novo TAC não é, por si, óbice à persecução criminal, quando a conduta examinada também caracterizar crime tipificado na Lei nº 9.605/98, haja vista que a independ\xeancia entre as duas esferas possibilita a valora\x99o de um il\xedcito de formas diferentes” afirmou a Relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge. Por fim, acompanhando o voto da Relatora, o Colegiado decidiu

que o arquivamento do feito é prematuro e determinou a designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.■

Voto na íntegra

A competência para processamento e julgamento do crime de uso de documento falso deve ser fixada com base na qualificação do órgão ou entidade perante o qual foi apresentado o documento falsificado

A 2ª Câmara do Coordenação e Revisão do MPF, por decisão unânime, designou outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal em feito que apura a suposta prática do crime de uso de documento público falso apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). De acordo com o entendimento do Colegiado, o INSS é órgão da União afigurando-se “inarredável a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição, e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal”. A controvérsia gira em torno de peças de informação instauradas para apurar a suposta prática do crime de uso de documento público falso (CP, art. 304). A investigada teria apresentado ao INSS documento de identidade falso, fazendo-se passar por pessoa diversa, com o fim de alterar dados da conta bancária da vítima. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que o fato não fora praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Trazidos os autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional, a Relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge, votou no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de uso de documento falso deve ser fixada com base na qualificação do órgão ou entidade perante o qual foi apresentado o documento falsificado. É certo ainda “que os serviços ou bens da entidade são efetivamente lesados, pouco importando, em princípio, a natureza do órgão responsável pela expedição do

documento”. Acompanhando o voto da Relatora, o Colegiado decidiu pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.■

Voto na íntegra

Para configuração do crime eleitoral tipificado no artigo 325 do Código Eleitoral é essencial a finalidade de prejudicar eleitoralmente o candidato ou de beneficiar outros candidatos

A mera manifestação de pensamento de natureza crítica, conforme o artigo 5º da Constituição Federal, não configura atentado contra honra de candidato eleitoral. A liberdade de pensamento é um direito assegurado na Carta Magna. Com base nesse entendimento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal insistiu no arquivamento de inquérito policial eleitoral que apurava compartilhamento de imagem no facebook. Segundo alegações, a imagem compartilhada atentava contra a honra do candidato à Prefeitura Municipal de Campina Grande (PB). O caso diz respeito à suposta prática do crime capitulado no art. 325 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral Brasileiro). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade da conduta. O Juiz Federal discordou do entendimento e os autos foram remetidos à 2ª CCR. A Relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge, destacou que inexistem elementos mínimos que demonstrem que a intenção do investigado, ao propagar a imagem, tenha sido de prejudicar eleitoralmente o político. Disse, ainda, que “não há qualquer prova de que o investigado tivesse algum vínculo com outros candidatos ou que fosse filiado a alguma agremiação política”. Para a Relatora, o que ocorreu foi “mera manifestação do pensamento, de natureza crítica, em plena conformidade com o artigo 5º, caput, incisos IV, XV e XVI da Constituição”, com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto 678/1992) e com o artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/1992), normas supralegis

– segundo o pensamento do STF – que asseguram as liberdades de pensamento e expressão no Hemisfério. Acompanhando o voto da Relatora, a 2^a Câmara insistiu no arquivamento do feito. ■

Voto na íntegra

2^a CCR não reconhece a existência de erro de proibição na conduta de agente que tenta sair do país com mai de 53 mil euros ocultados em sua roupa/pertences

Conforme entendimento unânime da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o arquivamento de persecução criminal é admitido apenas se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Por considerar inapropriado o arquivamento do procedimento investigatório instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas cometido por estrangeiro que tentou sair do país na posse de € 53.700,00, em espécie, ocultados em sua roupa/pertences, mediante o uso de passaporte falso, a 2^a CCR designou novo membro do MPF para prosseguir na persecução penal. A controvérsia gira em torno de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de evasão de divisas, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 4.792/86, na forma do artigo 14-II do Código Penal. Consta que, na ocasião de sua prisão em flagrante por uso de passaporte falso, verificou-se que o investigado tentava sair do país sem declarar às autoridades competentes a quantia de € 53.700,00, que estava em poder. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que “o estrangeiro desconhecia a exigência legal de declaração dos valores remetidos, de modo que, na espécie, tem-se evidente o erro de proibição”. O Juiz Federal discordou do arquivamento, sob o fundamento de que o estrangeiro não poderia simplesmente alegar desconhecimento da existência do dever jurídico de declarar à Secretaria da Receita Federal os valores que portava consigo. Remetidos os autos à 2^a Câmara, a

Relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge, alegou que “o desconhecimento da lei é inescusável”, conforme previsão do art. 21, caput, do Código Penal. Ademais, acrescentou que a conduta do investigado, que tentou sair do país na posse de mais de 53 mil euros, em espécie, ocultados em sua roupa/pertences, mediante o uso de passaporte falso, não se harmoniza com o alegado desconhecimento da ilicitude da ação – erro de proibição. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do *in dubio pro societate*, decidiu a Relatora, que foi acompanhada de forma unânime pelo Colegiado. ■

Voto na íntegra

Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância no caso de importação clandestina de 180 litros gasolina

Tratando-se de crime de contrabando, afigura-se, em regra, inviável aplicar o princípio da insignificância, tal como é feito para o crime de descaminho, vez que a objetividade jurídica deste está calcada no interesse arrecadador do fisco, ao passo que no crime de contrabando o bem jurídico tutelado é o direito de a Administração controlar o ingresso e a saída de produtos no Território Nacional, visando preservar questões correlatas à segurança, saúde, proteção da indústria nacional, dentre outras. Com base nesse entendimento, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou a designação outro Membro do Parquet Federal para o prosseguimento da persecução penal. O caso refere-se a inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal. De acordo com o inquérito, o investigado foi surpreendido por policiais federais quando transportava aproximadamente 180 litros de combustível de origem venezuelana. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito por entender aplicável o princípio da insignificância à hipótese. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do

arquivamento e remeteu os autos à 2ª Câmara. Na análise revisional do caso, a Relatora, Raquel Elias Ferreira Dodge, concluiu que, tratando-se de gasolina de procedência estrangeira destinada à comercialização, restou configurado o crime de contrabando, uma vez que a legislação impede a internação dessa mercadoria no país, não podendo se falar em aplicação do princípio da insignificância à hipótese. Nesse sentido o Colegiado decidiu pela designação de outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Princípio da insignificância não se aplica a crime contra a Previdência Social

Em peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária por parte de ex-gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tabuleiro do Norte -CE, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF considerou a “ultra relevância do bem jurídico tutelado” para discordar do arquivamento dos autos e determinar a designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal. O Relator do feito, José Bonifácio Borges de Andrade, argumentou que “em se tratando de crime em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável uma conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguridade social.” Destacou o Relator que “A questão, então, não é somente de índole patrimonial, mas também, e fundamentalmente, de equidade e de justiça securitária, pois todos, na medida de sua capacidade, têm o dever de contribuir com o Estado na formação de sua receita viabilizando investimentos e prestação de serviços públicos.” O voto fundamentou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que

considera entre os critérios para aplicação do princípio da insignificância o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, o que não se verifica no caso em questão. O voto do Relator foi acolhido, por unanimidade, pelo Colegiado.■

[Voto na íntegra](#)

Parcelamento de débito previdenciário equivale a pagamento para fins de extinção de punibilidade

O parcelamento especial de débito previdenciário de Município equivale ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Este é o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar apropriação indébita previdenciária supostamente cometida por gestores da Câmara Municipal de Chorozinho (CE). O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito porque considerou extinta a punibilidade, uma vez que parte do débito foi liquidada e outra parte incluída no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.960/09. O Juiz Federal, no entanto, discordou do arquivamento e enviou os autos à 2ª Câmara. O Relator, José Bonifácio Borges de Andrade, votou pela insistência no arquivamento do feito, argumentando que quando o débito tributário é parcelado de acordo com a Lei nº 11.960/09, há retenção direta do Fundo de Participação dos Municípios no caso de inadimplência. O voto foi acompanhado por unanimidade pelos demais Membros da 2ª Câmara.■

[Voto na íntegra](#)

Ausência de constituição definitiva de crédito tributário é razão para arquivamento dos autos

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal insistiu no arquivamento das peças informativas relativas à suposto crime tributário. A decisão unânime adotou orientação do enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF que dispõe que “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto

no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". A controvérsia girou em torno de peças informativas instauradas para apurar a ocorrência de crime material contra a ordem tributária (art. 1º, I e IV, da Lei n. 8.137/90), atribuídos, em tese, a dois investigados. Um dos investigados teria utilizado, nos anos-calendários 2003 e 2004, recibos supostamente inidôneos fornecidos pelo outro investigado – este na qualidade de profissional da área de psicologia -, no intuito de reduzir a base de cálculo para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fato que gerou em desfavor daquele o débito no valor de R\$6.269,33. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundado em informação da Receita Federal no sentido de que o investigado que apresentou o recibo inidôneo procedeu ao pagamento do débito tributário. O Juiz Federal, no entanto, discordou da promoção de arquivamento em relação ao profissional liberal, ao fundamento de que este também não teria declarado a importância recebida do investigado cuja extinção de punibilidade foi reconhecida em razão do pagamento do débito. Trazidos os autos à revisão da 2ª CCR, o Relator do caso, José Bonifácio Borges de Andrade, afirmou que "é certo que o profissional de psicologia investigado pode ter deixado de informar rendimentos auferidos do seu paciente, o que, em tese, caracteriza o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90". Contudo, segundo o Relator, não há nos autos registros de que haja crédito tributário devidamente constituído em desfavor desse investigado, "o que evidencia ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal", conforme orientação do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Assim, diante da ausência de constituição definitiva de crédito tributário, a 2ª Câmara, por unanimidade, insistiu no arquivamento dos autos.■

Voto na íntegra

2ª CCR homologa arquivamento de autos que apuravam suposto rompimento de delação premiada

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal) do Ministério Público Federal homologou o arquivamento de peça de informação que apurava eventual rompimento de acordo de delação premiada feito em ação penal. A controvérsia gira em torno das Peças de informação instauradas para apurar eventual rompimento de acordo de colaboração premiada efetuado no bojo de uma Ação Penal. Na AP, constatou-se que o MPF pleiteou a condenação do investigado pela prática dos crimes previstos nos arts. 4º, 16 e 22, parágrafo único, primeira parte e final, da Lei nº 7.492/86 em concurso material com os delitos previstos no art. 1º, incisos V, VI e VII, c/c § 1º, inciso II, § 2º, inciso II e § 4º, da Lei nº 9.613/98, com a diminuição da pena em metade, em razão da colaboração premiada, além da perda dos valores bloqueados pela Justiça Norte Americana. Sobreveio sentença condenando o investigado pela prática do delito previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, cuja pena foi reduzida pela metade, em razão da delação premiada. Em sequência, o Tribunal Regional Federal, ao dar provimento ao apelo ministerial, reconheceu a prática do crime de lavagem de dinheiro, reduzindo a pena pela metade, ante aplicação da delação, o que inclusive acarretou o reconhecimento da prescrição. Na revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV), ponderou-se a questão da delação premiada a favor do réu. O Relator do caso na 2ª CCR, José Bonifácio Borges de Andrade, destacou que "não há que falar, na presente hipótese, em inobservância pelo órgão da persecução penal do acordo celebrado, uma vez que no Brasil, o Ministério Público, titular da ação penal pública, não detém domínio quanto às consequências da delação, reservando-se ao estado-juiz o controle sobre os benefícios auferíveis pelo réu colaborador". A propósito, acrescentou o Relator que, nas discussões relativas ao julgamento de habeas corpus na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio consignou que "o Ministério Público não tem o domínio da delação, quanto às consequências,

quanto aos benefícios dessa mesma delação. Quem o tem é o estado-juiz". Assim, não havendo rompimento da delação premiada, o Colegiado, acompanhando o voto do Relator, homologou o arquivamento do feito.■

Voto na íntegra

A consumação do crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal se dá no local em que ocorre o saque indevido, embora diverso o local da agência em que a conta é mantida.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por decisão unânime, em análise de conflito negativo de atribuições relativo ao crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, que envolve cliente da Caixa Econômica Federal (CEF), decidiu que a atribuição para prosseguir no feito é da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, local em que o saque indevido ocorreu. O crime ocorreu com o saque indevido, mediante cheque fraudado, em agência da CEF em São Paulo, sendo que a conta corrente da vítima é localizada em um agência na cidade de Angra dos Reis/RJ. A Procuradora da República de São Paulo, que recebeu a notícia, declinou de suas atribuições à Procuradoria da República em Angra dos Reis, ao argumento de que a agência do responsável pela conta fica na cidade de Angra dos Reis. O Procurador da República de Angra dos Reis, considerando que a atribuição é da Procuradoria da República em São Paulo, suscitou o conflito negativo de atribuições. Trazidos os autos para a revisão da 2ª Câmara, destacou-se que o Código de Processo Penal, nos termos do artigo 70, dispõe que a competência jurisdicional é determinada pelo lugar em que se consuma a infração, sendo que o crime de estelionato consuma-se no momento e no lugar em que o agente obtém o proveito correspondente ao prejuízo alheio. Segundo o Relator do feito, José Bonifácio Borges de Andrade, "evidencia-se que a consumação do crime ocorre no momento em que a vantagem torna-se disponível ao infrator, no caso, na ocasião do saque indevido dos valores, na agência de Taboão da Serra (SP), local em que deve prosseguir a persecução criminal, em atenção ao princípio da eficiência. Com essas considerações, a 2ª CCR decidiu

pelo conhecimento do conflito de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.■

Voto na íntegra

Havendo previsão expressa na lei, é possível a cumulação de sanção cível e penal em caso de descumprimento de ordem judicial

A previsão de sanções cíveis ou administrativas para o descumprimento de ordem judicial não exclui a possibilidade de tipificação do crime de desobediência se a norma admite expressamente a cumulação. É o caso da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no art. 600 do Código de Processo Civil, que possibilita a aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo código e de outras sanções de natureza processual ou material. O fato de a conduta do devedor se caracterizar como atentatório à dignidade da Justiça e sujeitá-lo à responsabilização no âmbito do processo civil não afasta a eventual subsunção dessa mesma conduta em tipo penal, sujeitando-o às sanções respectivas. Este é o entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que, por unanimidade, não homologou o arquivamento de peças de informação instauradas para apurar crime de desobediência decorrente de descumprimento reiterado de ordem judicial. No caso, a representação foi encaminhada por juízo do trabalho, que relatou descumprimento reiterado de ordem judicial. A decisão descumpriada deixava expresso que o descumprimento da ordem ensejaria a aplicação de multa e comunicação ao MPF para abertura de inquérito policial pelo crime de desobediência. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não há crime de desobediência quando determinado dispositivo legal traz previsão de sanções civis ou administrativas para o descumprimento de ordem legal de funcionário público, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Relatora do feito, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, destacou que, se a norma admitir expressamente a cumulação, há sim a possibilidade de aplicação de sanção cível e de sanção

penal, como no caso do artigo 601 do CPC, aplicado no caso. Nesse sentido, por unanimidade, a 2ª Câmara deliberou pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara determina prosseguimento de inquérito que apura receptação de trilhos da RFFSA

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou a designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal em inquérito policial instaurado para apurar a suposta receptação de trilhos subtraídos da extinta Rede Ferroviária Federal SA (RFFSA). No caso em questão, houve divergência entre o entendimento do Procurador da República oficiante e da Juíza Federal. O Procurador considerou que não há justa causa para propor a ação penal. Já a Magistrada considerou que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. Os autos foram então remetidos à 2ª Câmara. De acordo com os autos, um ferro velho da região de Avaré (SP) possuía trilhos com aparentes sinais de corte por maçarico, idênticos aos encontrados nos trilhos contíguos aos subtraídos, e na quantidade que foi subtraída, nos municípios de Colômbia (SP) e Pitangueiras (SP). Consta ainda que o dono do estabelecimento não conseguiu comprovar a compra lícita dos trilhos. De acordo com a Relatora, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, não está claro até o momento se as notas fiscais apresentadas pelo investigado se referem aos trilhos encontrados em sua posse. E o arquivamento, no atual estágio da persecução criminal, só seria possível se não restassem dúvidas a respeito da inexistência de crime. Argumentou, ainda, que, na fase pré-processual, na existência de dúvida deve prevalecer o interesse da sociedade. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade delitiva, votou pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir a persecução penal, sendo acompanhada pelos demais Membros do Colegiado.■

[Voto na íntegra](#)

Conduta criminosa que viola conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal deve ser processada e julgada perante a Justiça Federal

É federal a competência para apurar crime de furto em conta poupança de cliente da Caixa Econômica Federal. Este é o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual promovido por Membro do MPF. Em julho de 2011, foram creditados valores relativos ao PIS na poupança do cliente, que logo em seguida foram sacados indevidamente, por terceiro, em uma casa lotérica. O Procurador da República oficiante entendeu que não houve dano a bens, serviços ou interesse da União, já que o crime teria prejudicado apenas o correntista. A Relatora, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, considerou que, ainda que a subtração tenha sido efetuada na conta poupança de particular, o crime atingiu diretamente bens e interesses da referida instituição financeira oficial, pois o bem subtraído estava na posse da empresa pública federal, que tem o dever de ressarcir ao correntista os prejuízos sofridos e, ainda, teve sua credibilidade abalada. Assim, votou pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal, no que foi acompanhada pelos demais Membros da Câmara.■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara delibera que a competência deve ser firmada pelo lugar onde ocorreu a apreensão alfandegária de substância entorpecente, sendo desnecessário, para a consumação do crime de tráfico internacional de drogas, que a encomenda chegue ao seu destinatário, o que configura mero exaurimento do delito

O Colegiado, por unanimidade, acolheu o voto nº 4081/2013, proferido nos autos do Inquérito Policial nº 3000.2013.001435-1, da relatoria da Procuradora

Regional da República Luiza Cristina Frischeisen, deliberando pelo conhecimento e improcedência de conflito negativo de atribuição. O referido procedimento investigatório foi instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada à droga (maconha).

Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime, de origem internacional, estava a indicação de destinatário na cidade do Rio de Janeiro/RJ. A Procuradora da República oficiante em São Paulo, concordando com os termos da representação ofertada pela autoridade policial, no sentido de que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do feito à Procuradoria da República em Rio de Janeiro, destino do material apreendido. Ao apreciar a questão, a Procuradora da República oficiante na PR/RJ concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito. Estabelecido o conflito entre a PR/SP e a PR/RJ, os autos foram remetidos à 2ª Câmara, com fundamento no art. 62, VII, da LC nº 75/93. Para a Relatora do feito, o tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito” (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004). Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente. Nos termos do voto condutor, a 2ª CCR deliberou pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, por sua improcedência para reconhecer a

atribuição da Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitada.

Voto na íntegra

2ª CCR decide que arquivamento de feito que apura suposto vazamento de “licor de urânio” é prematuro

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou a designação de outro Membro do MPF para dar seguimento à investigação de supostos crimes ambientais cometidos no ano de 2000. Os crimes teriam ocorrido em razão da falta de comunicação às autoridades ambientais sobre o vazamento de “licor de urânio” na unidade de produção entre as cidades de Caetité e Lagoa Real, que teria contaminado o Riacho das Vacas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento das peças de informação por entender que a INB e a CNEN “encontram-se amparadas pelo fenômeno prescricional, porquanto transcorridos mais de 12 anos desde a consumação do suposto delito, extrapolando o prazo para o exercício do jus puniendi”. No entanto, o Juiz Federal discordou do arquivamento. Afirmou que a cópia da petição inicial da ação civil pública aponta a possível existência de diversas irregularidades e repercussões em período posterior, compreendido entre 2001 e 2008, e que somente isto já seria bastante para afastar a tese da prescrição da pretensão punitiva. Considerou, ainda, que “Há indícios de que os efeitos do dano ambiental ocorrido no ano 2000 tenham se protraído no tempo, como é comum acontecer em casos da mesma estirpe, pois se trata de crime permanente, ou seja, que sua consumação não tenha se dado instantaneamente, mas se protraído no tempo”. Segundo ele é prematuro o arquivamento das peças já que, em se tratando de crimes permanentes, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. A Relatora do caso na 2ª CCR, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, concordou que o arquivamento do procedimento é prematuro, considerando que há indícios de diversas irregularidades e repercussões decorrentes do vazamento, ocorridas entre 2001 e 2008. Dentre esses indícios destacou que há informações de que,

em 2004, o Ibama tomou conhecimento que, devido a fortes chuvas, em três oportunidades, ocorreu o extravasamento de água de bacias de armazenagem do “licor de urânio” na unidade de produção de urânio da INB. Dessa forma, a Relatora entendeu que não merece prosperar o arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva estatal, no que foi acompanhada pelos demais integrantes do Colegiado. Nesse sentido a 2^a CCR determinou a designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

Voto na íntegra

2^a Câmara reitera orientação de que a obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86

O Procurador da República oficiente requereu o arquivamento do Processo nº 5001850-50.2013.4.04.7000, no qual se apura a possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento destinado à aquisição de um veículo. Para o Representante do Parquet, os fatos narrados não se amoldam ao tipo referido, pois o prejuízo suportado pela instituição financeira não é representativo e tampouco causou lesão ao sistema financeiro nacional. O Juízo da 3^a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, por sua vez, discordou do pedido de arquivamento. Consignou que, na hipótese, foi obtido um financiamento supostamente fraudulento de um veículo mediante a utilização de documentos em nome de terceiro, não se tratando, pois, de mútuo simples porquanto o aporte de recursos se deu para aquisição de um bem específico, o que satisfaz a tipicidade objetiva do art. 19 da Lei nº 7.492/86. O Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, em seu voto (nº 3734/2013), reconheceu que, no caso, o contrato de mútuo restou celebrado com finalidade certa, consistente na aquisição de um automóvel, fato que se amolda no conceito de

financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. Para o Relator, a obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, cabendo à Justiça Federal processar e julgar o crime ora em apuração. Nesse sentido, citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 112.244-SP e CC nº 121.224/SC, 3^a Seção). Destacou, ainda, excerto da decisão do Juízo de origem, para quem “no caso em apreço, ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo”. Por fim, o Relator também enfatizou, reportando-se aos fundamentos da decisão do Juízo de primeiro grau, que “a prática de crimes dessa natureza tem se tornado cada vez mais comum. Logo, a ausência de repressão penal em casos como o presente implica a vulneração do bem jurídico tutelado pela norma em comento, já que a análise dos seus efeitos, numa perspectiva coletiva, indica grave lesão ao bem jurídico que norma objetiva proteger”. O Colegiado, por unanimidade, não homologou o arquivamento e designou outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, nos exatos termos do voto do Relator.■

Voto na íntegra

Para 2ª Câmara, o crime de desacato (CP, art. 331) não é incompatível materialmente com o art. 5º, incs. IV e IX, da Constituição Federal, muito menos com a Convenção Americana de Direitos Humanos

A 2ª Câmara, por unanimidade, acolheu o voto (nº 3853/2013), do Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, deliberando pela não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do Procedimento Investigatório nº 5000493-66.2913.404.7119, instaurado para apurar a possível prática do crime de desacato (CP, art. 331) praticado por particular contra Juíza Eleitoral no exercício de suas funções. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que o crime de desacato seria incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos e não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que o mencionado delito afrontaria os princípios da liberdade de expressão, na medida em que criminalizaria manifestações contrárias à Administração Pública, e da igualdade, pois conferiria “privilégio desnecessário ao agente estatal que já estaria suficientemente protegido pela existência dos delitos contra a honra, sem falar na possibilidade de demandas cíveis por eventuais danos sofridos”. O Juízo da Vara Federal Criminal de Cachoeira do Sul/RS, por sua vez, indeferiu o arquivamento, por entender que o delito de desacato foi recepcionado pela Carta Magna e que tipo penal em comento não se mostra incompatível com a referida Convenção. Ressaltou que inexistiria afronta ao princípio da igualdade com a tipificação do crime de desacato, na medida em que este não visa a proteção da honra do funcionário público, mas, sim, o prestígio da Administração Pública. Salientou, também, que o crime de desacato não atentaria contra a liberdade de expressão, pois a interpretação das normas penais em consonância com os dispositivos constitucionais não deixaria “espaço para a incriminação, a pretexto de desacato, de manifestações legítimas e inseridas no contexto democrático”. Ao apreciar a controvérsia, o Relator do feito afirmou que o crime de desacato (CP, art.

331) não é incompatível materialmente com o art. 5º, incs. IV e IX, da Constituição Federal, muito menos com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, art. 13-2-a). Isso porque tal dispositivo penal visa garantir a preservação do bem jurídico por ele tutelado, qual seja, a probidade da função pública, sua respeitabilidade, a integridade dos funcionários públicos e, de modo específico, o prestígio e a dignidade da Administração Pública relativa ao cumprimento de determinações legais, expedidas por seus agentes públicos. Acentuou o Relator que a criminalização do desacato não ofende o princípio da igualdade porquanto referido delito não se destina a tutelar a honra do funcionário individualmente considerado, mas o prestígio da Administração Pública, identificada na pessoa do funcionário desacatado. Por outro lado, não há falar que a figura típica prevista no art. 331 do CP atenta contra o direito constitucional relativo à liberdade de expressão. Segundo o Relator, apesar de reconhecido o direito à liberdade de pensamento e expressão, o que inclui, por óbvio, manifestações contrárias à Administração, tal liberdade não pode extrapolar os limites do razoável e ser utilizada como meio para a violação de outros direitos de igual envergadura. De acordo com o voto condutor, é nesse contexto que deve ser visualizado o crime de desacato. Não como uma simples incriminação de qualquer manifestação desabonadora da Administração, mas como uma conduta que excede a simples crítica para vilipendiar o prestígio da Administração Pública, bem jurídico de extremo relevo no sistema jurídico pátrio, tanto que criado tipo penal específico destinado à sua proteção.■

Voto na íntegra

A mera manifestação de entusiasmo do eleitor pelo candidato de sua preferência, no dia da eleição, não configura a prática de crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97

Nos autos do Procedimento Investigatório nº 0000028-37.2013.6.15.0017 – instaurado para apurar a conduta de cidadão que supostamente teria efetuado uma queima de fogos de artifício nas imediações de seção eleitoral,

o que poderia caracterizar crime previsto no art. 39, § 5º, inc. III, da Lei nº 9.504/97 – a Promotora Eleitoral oficiante pugnou pelo arquivamento do feito por entender que dos elementos carreados aos autos não se extrai com absoluta segurança a materialidade da infração penal eleitoral. O Juiz Eleitoral de Campina Grande/PB discordou da manifestação do Ministério Público alegando existência de prova da materialidade e indícios de autoria de crime eleitoral. Em seu voto (nº 3540/2013), o Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré registrou que a lei de regência veda a abordagem ao eleitor, no dia da eleição, com a finalidade de obter o seu voto, convencendo-o a votar ou não votar em determinado candidato, partido ou coligação. No caso dos autos, em momento algum logrou-se demonstrar que o investigado estava fazendo a divulgação de material, ou praticando qualquer outro ato tendente a influenciar eleitores. Nos termos do voto condutor, a mera manifestação de entusiasmo do eleitor pelo candidato de sua preferência, que se aproxima para exercer seu direito de voto não caracteriza a ocorrência de fato típico. O Colegiado, à unanimidade de votos, deliberou pela insistência no arquivamento.■

Voto na íntegra

2ª Câmara reitera a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário

Com base no princípio da insignificância, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.000.000202/2013-04, instaurado a partir do envio de expediente da Procuradoria Federal Especializada do INSS, no qual se apura a possível prática do crime de estelionato qualificado descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, decorrente da percepção indevida de benefício previdenciário no período de 12/2002 a 05/2003, o que gerou um prejuízo à autarquia no montante atualizado de R\$ 1.876,06. Ao proferir o voto nº 3733/2013, o Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré consignou que, tendo em vista que o recebimento

irregular do benefício estendeu-se por 5 (cinco) meses, bem assim a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância à espécie. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. No caso, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário público. Busca-se também a proteção da confiabilidade e do equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

Voto na íntegra

2ª CCR homologa declínio de atribuição em favor do Ministério Públco Estadual ao apreciar caso de eventuais delitos de ameaça, crimes contra a honra, lesões corporais e até possíveis atentados contra a vida, relacionados com a discussão dos rumos a serem dados à administração de entidade comunitária

A 2ª Câmara, por unanimidade, acolheu o voto nº 3882/2013, do Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, deliberando pela homologação do declínio de atribuição nos autos das Peças de Informação nº 1.27.002.000148/2013-58, instauradas a partir de representação subscrita por Presidente de associação de moradores de comunidade situada em Jerumenha/PI, noticiando a existência de clima de grande tensão no local, com ações truculentas e de protesto, decorrentes da tentativa de pessoas de alterar o estatuto da agremiação com o suposto intuito de forjar processo para que referida comunidade seja reconhecida como quilombola. Ao proferir seu voto, o Relator enfatizou que o caso revela potenciais delitos de ameaça, com indicação de rixas, crimes contra a honra, lesões corporais e, pelo contexto descrito, até possíveis atentados contra a vida, de ambas as partes. Segundo o voto condutor, falece atribuição ao Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução

penal quanto às condutas delituosas que atentam contra a integridade física e moral dos envolvidos e o legítimo exercício dos direitos associativos, decorrentes de eventuais excessos na discussão dos rumos a serem dados à administração da entidade comunitária.■

Voto na íntegra

Na mesma decisão, 2ª Câmara homologa arquivamento quanto à investigação da situação econômica de dois condenados por sonegação fiscal, que alegaram não ter condições de arcar com as reprimendas pecuniárias, bem como homologa declínio de atribuição no tocante à possível prática de crime de falsidade ideológica

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.011.000110/2012-60, instaurado de ofício por Procurador da República oficiante na PRM de Paranavaí/PR para apurar a situação econômica de 2 (dois) condenados pela prática de crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I), que, em audiências admonitórias, nos autos de execução penal, alegaram não ter condições financeiras de arcar com a pena pecuniária e a multa penal impostas na sentença condenatória. Tal afirmação levantou suspeita do Ministério Público Federal, tendo em vista que a condenação dos investigados decorre da crime tributário que resultou na sonegação de vultosa quantia. Na mesma ocasião, o Colegiado decidiu homologar o declínio de atribuição quanto à possível crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, consistente no registro de imóveis efetuados em nome de laranjas. Para o Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, que proferiu o voto nº 3885/2013, houve o exaurimento do objeto do referido PIC, pois realizadas diligências que comprovaram a capacidade financeira dos apenados para arcar com a pena pecuniária e a multa combinadas, já tendo o representante do Parquet peticionado ao Juízo

da Vara Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, com manifestação desfavorável à exclusão das sanções pecuniárias. Além disso, foi designada audiência admonitória e constatado que o dano ao erário causado pela conduta dos condenados é objeto de execução fiscal em trâmite perante o referido Juízo, havendo ainda a notícia de decretação da indisponibilidade de bens em nome dos investigados e de laranjas. Nos termos do voto condutor, não se mostra necessária a instauração de novo procedimento buscando a reparação do dano ao erário causado pelas condutas criminosas, visto que já adotadas as providências cabíveis perante o Juízo competente. Quanto à suposta prática de falsificação de assento imobiliário e de documento particular, relacionada com registro de imóveis em nome de laranjas e contratos de locação firmados em nome da filha dos investigados, o Relator considerou haver apenas eventual lesão aos interesses e serviços notariais e de registro, sujeito ao controle e fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inexistindo elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.■

Voto na íntegra

Procedimentos Julgados

Na 579ª Sessões de Revisão, realizada no dia 20 de maio de 2013 foram julgados um total de 356 procedimentos.

As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2ª Câmara, conforme links 2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas e 2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas

Próximas Sessões

Mês	Dia
Junho	24

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Diagramação, textos e fotos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal